



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 1/22:

Aprova a alteração dos artigos, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º e 21.º da Resolução n.º 7/15, de 3 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, e republica o referido Regulamento.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 140/22:

Aprova o Regulamento que estabelece as Regras e os Procedimentos para a Exportação de Combustíveis.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 141/22:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 145 do Benfica — Huambo e Escola Primária n.º 142 do São José — Huambo, sitas no Município do Huambo, Província do Huambo, com 20 salas de aulas, 40 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 142/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola Primária n.º 1 «CC2 do Cuangar», sita no Município do Cuangar, Província do Cuando Cubango, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 1/22 de 24 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aprovado pela Resolução n.º 7/15, na sessão Plenária de 3 de Dezembro, apresenta lacunas relativas à composição do Plenário e da Comissão Permanente, bem como ao Sistema de Eleições;

Considerando que perante o contexto surgido na sequência da nova organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, em que se verifica a extinção da cate-

goria de Tribunais Municipais e a existência em todo o País de apenas três Magistrados desta categoria, no activo, a criação, implementação e entrada em funcionamento dos Tribunais da Relação e concomitantemente a existência da categoria de Juiz Desembargador, conforme estabelecem os artigos 24.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro — sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, e 8.º da Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação;

Considerando a inconstitucionalidade das disposições do artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea b), do supramencionado Regulamento e o crescimento exponencial do número de Magistrados da categoria de Juiz de Direito, alargando, deste modo, o número de eleitores com capacidade passiva, torna-se imperiosa a alteração de algumas normas do Regulamento vigente;

O Plenário do CSMJ, no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos estabelecidos nos artigos 23.º, alínea j) e 26.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 14/11, de 18 de Março — Lei do CSMJ, deliberou aprovar a seguinte Resolução:

ARTIGO 1.º

É aprovada a alteração dos artigos, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º e 21.º, passando doravante a ter nova redação:

«ARTIGO 2.º (Definição e sede do Conselho)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é, nos termos da Constituição da República de Angola e da Lei, o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, funcionando em Plenário e Comissão Permanente.
2. O Conselho tem a sua sede na capital do País e funciona em instalações próprias.

ARTIGO 29.º
(Comunicações)

Realizadas as eleições, o Presidente do Conselho comunica ao Presidente da República e à Assembleia Nacional os nomes dos eleitos, à data do termo do mandado dos Vogais por si indicados e a necessidade da sua renovação.

ARTIGO 30.º
(Posse para a renovação de mandatos)

A tomada de posse para a renovação de mandatos terá lugar entre 24 e 48 horas após o termo do mandato anterior.

ARTIGO 31.º
(Juízes Conselheiros)

As normas referidas quanto ao sistema de eleição adaptam-se aos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, estabelecendo-se a comunicação de forma semelhante, através do Juiz Presidente e observando-se os mesmos prazos.

ARTIGO 32.º
(Juízes Jubilados)

As normas referidas quanto ao sistema de eleição adaptam-se aos Magistrados Jubilados, estabelecendo-se a comunicação de forma semelhante, através do Presidente do Conselho e observando-se os mesmos prazos, tendo em atenção que os Magistrados Jubilados apenas gozam de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 33.º
(Extinção da Comissão Eleitoral)

1. A Comissão Eleitoral cessa as suas funções após a tomada de posse dos membros eleitos para o Conselho.

2. As despesas com a realização do Pleito Eleitoral correm a expensas do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Joel Leonardo*.

(22-1540-A-I-TS)

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS,
PETRÓLEO E GÁS**

Decreto Executivo n.º 140/22
de 24 de Fevereiro

Tendo em conta que o elevado volume de contrabando de combustível verificado nas fronteiras terrestres nacionais, bem como os negócios ilícitos constatados requerem a redefinição dos mecanismos de controlo em vigor, de modo a torná-los mais eficientes e eficazes;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 170/21, de 5 de Julho, veio aprovar o Regime Jurídico sobre as Taxas e Sobretaxas cobradas pela exportação de produtos derivados de petróleo a título de emolumentos gerais e aduaneiros, e definir a quota de exportação de combustíveis, bem como a aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/21, de 4 de Outubro, que Altera as Taxas para a Exportação de Combustíveis;

Havendo a necessidade de estabelecer as regras e procedimentos para a exportação de combustíveis, com vista a acompanhar e facilitar o funcionamento e o controlo de exportação dos produtos derivados do petróleo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 35.º do Decreto Presidencial n.º 208/19, de 1 de Julho, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento que estabelece as Regras e os Procedimentos para a Exportação de Combustíveis, anexo ao presente Decreto Executivo de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

**REGULAMENTO
QUE ESTABELECE AS REGRAS
E PROCEDIMENTOS PARA A EXPORTAÇÃO
DE COMBUSTÍVEIS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos para a exportação de combustíveis em território nacional.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente Diploma aplicam-se à actividade de exportação de combustíveis definida nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 3.º
(Critérios para a exportação)

1. A exportação de combustíveis carece da emissão da autorização de exportação prévia a ser emitida pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo (IRDП).

2. Para os efeitos de exportação de combustíveis, apenas os operadores com instalações de armazenamento devidamente autorizados pelo IRDP podem fornecer combustíveis para a exportação.

3. A autorização para a exportação de combustíveis a partir das instalações de armazenamento é definida em função do interesse público e tendo em conta as regiões fronteiriças.

4. A exportação de combustíveis deve ser efectuada mediante o pagamento de direitos aduaneiros, taxas e sobre-taxas, nos termos da legislação em vigor.

5. O exportador deve ser detentor de uma factura ou documento equivalente do fornecedor e do certificado de qualidade do produto devidamente carimbado para efeitos de exportação de combustíveis.

ARTIGO 4.º
(Quota de exportação)

1. A quota de combustível do volume importado destinada a exportação deve ser determinada em função da quota de mercado de cada agente devidamente autorizado.

2. Compete ao IRDP certificar a quota de mercado mínima de cada operador, referente ao ano anterior, para o exercício de actividade de exportação, desde que esta não seja inferior a 5%.

3. Na eminência de ruptura de combustíveis no País, compete aos Ministros dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, da Indústria e Comércio e das Finanças, em Despacho Conjunto, definir a diminuição ou a suspensão da quota prevista, em função da gravidade da situação de crise.

ARTIGO 5.º
(Partilha de informação)

1. As informações detidas sobre o volume exportado, pelos órgãos responsáveis pelo controlo e fiscalização do combustível exportado, podem ser objecto de partilha com outras entidades, sem prejuízo do respeito pelas informações que se revelem segredo comercial ou industrial, bem como as relativas a propriedade intelectual.

2. As informações sobre o volume de combustíveis exportados devem ser reportadas pela AGT, numa base trimestral ao IRDP, para os efeitos de monitorização e controlo.

3. Os agentes que exercem a actividade de exportação devem informar os dados sobre o volume exportado de forma mensal, trimestral e anual ao IRDP.

4. Os modelos a serem utilizados pelos Agentes que exercerem a actividade de exportação de combustível são definidos pelo IRDP.

ARTIGO 6.º
(Meios de transporte)

O transporte de combustível destinado à exportação de combustíveis deve ser feito mediante a utilização de camiões-cisterna, vagões-cisterna e navios-tanque, devidamente licenciados.

ARTIGO 7.º
(Proibições)

É proibida a exportação de combustíveis em volume superior ao legalmente estabelecido.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(22-0823-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 141/22
de 24 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. São criadas as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 145 do Benfica — Huambo e Escola Primária n.º 142 do São José — Huambo, sitas no Município do Huambo, Província do Huambo, com 20 salas de aulas, 40 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 1.440 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2021.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I
Dados sobre as Escolas

Província: Huambo.

Município: Huambo.

N.º/Nome das Escolas: Escola Primária n.º 145 do Benfica — Huambo e Escola Primária n.º 142 do São José — Huambo.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana/Suburbana.

N.º de salas de aulas: 20.

N.º de turmas: 40.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos por sala: 36.

Total de alunos: 1.440.